

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a política nacional de telessaúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política nacional de telessaúde.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.

Parágrafo único. Os atos do profissional de saúde, quando praticados na modalidade telessaúde, terão validade em todo o território nacional.

Art. 3º O emprego dos meios e recursos de telessaúde no país observará as seguintes diretrizes:

I – busca da convergência entre tecnologias, visando à interoperabilidade dos sistemas;

II – compartilhamento de dados, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – acessibilidade ampla dos dados aos profissionais de saúde e aos usuários, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Caberá ao Ministério da Saúde, no âmbito da política nacional de telessaúde:



* C D 2 3 9 9 1 7 7 7 0 0 * LexEdit

I - promover o uso de telemedicina e telessaúde no SUS, como método auxiliar na ampliação do acesso e na qualificação do atendimento;

II - fomentar iniciativas expandidas, como teleatendimento e teleinterconsulta, especialmente em regiões carentes de profissionais de saúde;

III - financiar a implementação efetiva de sistemas interoperáveis, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços;

IV - prestar assistência técnica aos demais entes federados;

V – disponibilizar recursos para a telessaúde na plataforma digital do governo federal, incluindo prontuários unificados para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI – promover, em conjunto com os outros órgãos competentes, campanhas de conscientização e capacitação dos profissionais de saúde e da população em geral, quanto à utilização da plataforma digital do governo federal para acesso aos serviços de saúde disponibilizados pelo SUS.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) utilizarão os recursos disponibilizados na plataforma digital do governo federal para:

I - marcação de consultas, procedimentos e exames;

II - realização de consultas por meio de telessaúde;

III - armazenamento e disponibilização dos resultados de exames e procedimentos para os pacientes e profissionais de saúde autorizados.

Art. 6º É competência dos serviços administrativos dos estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS o cadastramento dos pacientes na plataforma digital do governo federal, mediante a devida comprovação de identidade e informações necessárias para a correta identificação e atendimento dos usuários.

Art. 7º Para a efetivação do cadastramento previsto no art. 6º, os estabelecimentos de saúde deverão adotar medidas de segurança da



* CD239991777000*

informação, garantindo o sigilo e a integridade dos dados dos pacientes, de acordo com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º O disposto nesta lei não afasta as disposições da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Art. 9º As contratações de pessoal para a telessaúde seguirão, no que couber, as disposições da Lei nº 14.621, de 14 de julho de 2023 e, para efeito de abatimento de saldo devedor do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - Fies, o disposto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 10 Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telessaúde é a prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação. Ela envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas. A telessaúde pode ser utilizada para uma ampla gama de serviços de saúde, incluindo: consultas médicas; interconsultas entre profissionais de saúde; atendimento a urgências e emergências; educação e treinamento em saúde; pesquisa e desenvolvimento em saúde.

Mediante o uso dos recursos da telessaúde, é possível, por exemplo, aumentar o acesso aos serviços de saúde, especialmente em áreas remotas ou carentes de profissionais de saúde, ao mesmo tempo reduzindo o dispêndio total do sistema, por otimizar o uso dos serviços e equipamentos já instalados e evitar numerosos deslocamentos. Também é possível melhorar a qualidade do atendimento, por meio da utilização de tecnologias de diagnóstico e tratamento mais avançadas.



* C D 2 3 9 9 1 7 7 7 0 0 * LexEdit

A política nacional de telessaúde contida no presente projeto de lei tem como objetivo não apenas regulamentar o uso da telessaúde no Brasil, mas também fomentá-la e impulsioná-la, tocando nos pontos sensíveis da convergência entre tecnologias da interoperabilidade dos sistemas e do compartilhamento de dados, sempre tendo em conta as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entendemos que o Ministério da Saúde, como gestor federal do Sistema Único de Saúde, deve ter a incumbência de centralizar as ações concernentes à telessaúde no país, e para tanto incluímos os devidos dispositivos no texto.

É importante ressaltar que a telessaúde não deve ser utilizada como substituto do atendimento presencial. No entanto, a telessaúde pode ser uma ferramenta importante para complementar o atendimento presencial, contribuindo para a melhoria da qualidade e da efetividade dos serviços de saúde.

Tivemos, por fim, o cuidado de não interferir com a recentemente aprovada Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que “altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020”.

Entendemos que o presente projeto tem mérito para ser aprovado, e por isso o submetemos aos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2023.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

